



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003761-42.2021.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **----- e outro**
 Requerido: **Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Dias De Abreu Pinto Coelho**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Possível o julgamento no estado do processo, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão de direito e fática está suficientemente dirimida, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. Em vista da evidente relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pela reparação de eventual dano com relação ao consumidor.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois os autores não são obrigados, no presente caso, a se valer das vias administrativas antes de ajuizar a ação, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV, da CF).

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se houve a alegada falha na prestação de serviços e se os autores suportaram danos de ordem material e moral.

O presente litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, a parte autora, na qualidade de consumidores e, de outro, as rés, na qualidade de prestadoras de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação dos autores é verossímil, tendo em vista os fatos narrados por eles, bem como os documentos acostados na Inicial.

Considerando a verossimilhança da alegação inicial e a incontestável hipossuficiência do consumidor em relação à empresa requerida, caberia à ré demonstrar nos autos que não houve falha na prestação dos serviços, o que não ocorreu.

Restou incontroverso nos autos que a autora solicitou a entrega de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

"tapioca -----", via aplicativo da ré (fls. 73/74).

Ainda, em momento algum a ré refutou a alegação autoral de que após o pagamento indevido de suposta taxa de entrega cobrada, no importe de R\$2.504,99 (fls. 77), o entregador tentou atropelar os autores, entrando em luta corporal contra eles.

Note-se que as imagens acostadas ao inquérito policial que apura os fatos, registradas pelas câmeras de monitoramento e que retratam a dinâmica do entrevero sequer foram impugnadas pela ré (fls. 37/50).

O mesmo se diga quanto às lesões suportadas pelos autores (fls. 63/71).

Nesse sentido, evidente que houve falha na prestação dos serviços da ré, seja por falha na eleição de prepostos, seja por falha do sistema de segurança que dela se espera, à luz do art. 12, § 1º, do CDC.

Ora, a ré, ao promover o cadastro de entregadores em sua plataforma sem se preocupar em tomar qualquer cautela ou medida de segurança prévia, a fim de evitar eventuais fraudes e atos ilícitos por terceiros, busca transformar tal negócio em uma fonte de lucro contínua, com pouca ou nenhuma despesa, já que, em sua conveniente visão, a conduta dos entregadores não seria de sua alçada, vez que atuaria como mera intermediária.

Ocorre que esse mecanismo de exclusão automática de qualquer responsabilidade civil da ré não se amolda aos ditames do princípio da boa-fé objetiva e das normas protetivas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, de origem constitucional, que estabelecem a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produto ou serviço, bem como daqueles que participam da cadeia de consumo.

Portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente cobrados pelo entregador, no importe de R\$2.504,99, acrescidos dos respectivos encargos, é de rigor.

Considerando, ainda, que a reparação dos danos deve ser integral, forçosa a restituição dos valores desembolsados pelos autores com a aquisição de medicamentos (R\$66,51 – fls. 88) e consultas médicas (R\$800,00 – fls. 90).

Por fim, o pedido de indenização por danos morais merece guarida.

Quanto aos danos morais, sabe-se que: *'o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte' (Enunciado 25 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital Boletim 2481 da AASP grifos na citação).*

No caso dos autos, a ausência da adequada prestação do serviço e a perpetuação desta situação, com danos físicos para os requerentes, não obstante as diversas tentativas de resolver a questão de forma amigável, configuram transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, revelando o comportamento abusivo e desleal da ré para com os consumidores, merecendo como tal uma resposta firme e enérgica das Instituições Públicas e do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1003761-42.2021.8.26.0016 - lauda 2

Sendo assim, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 para cada autor bem atende ao caso, revelando-se suficiente para compensar o ocorrido, sem gerar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para: i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$3.371,50 (três mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a data dos desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, corrigida monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, desde esta data, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não há condenação nas verbas da sucumbência, nos termos do artigo 55, da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003761-42.2021.8.26.0016 - lauda 3